

TERMO DE REVOGAÇÃO

O Secretário de Saúde do Município de Canindé/CE no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo licitatório Pregão Eletrônico de Nº 001/2025-PERP - Processo Administrativo 001/2025-PERP, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).*

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.



371
8

No presente caso o processo licitatório teve início em 15 de abril de 2025 com a disponibilização do Edital na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR ITEM, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ – CE.**

O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município e Jornal O povo, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico M2ATECNOLOGIA para abertura da sessão da sessão pública no dia 23 de julho de 2025 às 09h00min com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto. Na data de abertura deu-se a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta.

A revogação do presente processo licitatório justifica-se em razão da necessidade de adequação do Termo de Referência, tendo em vista que o instrumento, em sua redação atual, apresenta disposições que não estão plenamente alinhadas aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública, pautada pelos princípios da legalidade, da eficiência, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, entende que a manutenção do certame nos moldes em que se encontra poderia comprometer a isonomia entre os licitantes, a transparência do procedimento e, por conseguinte, a obtenção do resultado mais adequado ao interesse público.

EM VISTA DO EXPOSTO e considerando o atendimento da regra vazada no art. 165 da Lei Nº. 14.133/21, determinamos a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório em questão.

Canindé/CE, 29 de setembro de 2025.


Artur Paiva dos Santos Sánchez
Secretário Municipal de Saúde